



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13130.000053/98-92
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.061
RECURSO Nº : 122.932
RECORRENTE : WALTER FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Juros de mora - A suspensão do crédito através do processo de impugnação incide, além do valor atualizado os juros de mora, conforme determina o § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96

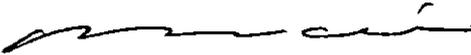
Multa moratória - A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada no caso de ITR.

PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

17 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 122.932
ACÓRDÃO Nº : 301-30.061
RECORRENTE : WALTER FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lançado o ITR/96, conforme extrato on-line (fls. 17) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, no montante de R\$ 336,38.

Inconformado com a cobrança dos acréscimos legais (multa e juros), o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), alegando não ter pago em dia, porque o formulário para pagamento não foi entregue no seu endereço, sendo indevidamente recebido por terceiro, pois desconhece a assinatura no comprovante de entrega ao correio (anexado às fls.04). Anexa cópia do DARF correspondente ao pagamento do débito principal.

A Autoridade de Primeira Instância **julgou procedente a ação fiscal** (fls. 18/20), com base na ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR -
EXERCÍCIO DE 1996
DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

Constatado que o endereço apostado na respectiva Notificação de Comprovada - ITR/96 correspondente documento de recebimento - "AR", corresponde, efetivamente, ao endereço indicado pelo próprio contribuinte por ocasião do preenchimento e entrega da respectiva DITR/94, é devida a cobrança dos acréscimos legais (multa e juros de mora) devidos por motivo de pagamento espontâneo fora do prazo, pois neste caso, pressupõe que mesmo tenha tomado ciência do referido débito - ITR/96".

O interessado apresentou recurso às fls. 26, repetindo os argumentos da peça impugnatória.

Foi anexada cópia do comprovante do depósito recursal (fls. 27), exigido através da Medida Provisória nº 1.621-30/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.932
ACÓRDÃO Nº : 301-30.061

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata da cobrança dos acréscimos legais (multa e juros de mora), com base no lançamento do ITR/96, conforme extrato on-line (fls. 17).

Inicialmente, é importante esclarecer que o recurso nada acrescentou, repetindo apenas a sua inconformidade ante o fato do recorrente não ter recebido o lançamento do ITR/96 a tempo de pagar no prazo, porque não recebeu a notificação, uma vez que, não reconhece a assinatura posta no documento de recebimento (fl. 04).

Sobre esta questão de Notificação por via postal, concordo com a autoridade monocrática no sentido de que se o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço eleito pelo próprio contribuinte, considera-se recebida a intimação, senão vejamos.

É assim que dispõe o inciso II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...
II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)”. (grifo nosso).

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo acima descrito assim estabelece:

“§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)” (grifo nosso).

Conforme se verifica no documento de fls. 4, o Aviso de recebimento foi postado no endereço postal eleito pelo próprio contribuinte na DITR/96, ou seja, este endereço é considerado como o domicílio tributário, em conformidade com o disposto no texto legal descrito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.932
ACÓRDÃO N° : 301-30.061

Apesar de o recorrente confirmar que o endereço está correto, e discordar apenas do seu recebimento, que também está correto, considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento, de acordo com o § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97.

E ainda que a notificação não tenha sido recebida pelo recorrente, esta é uma alegação genérica, sem qualquer comprovação, porque conforme o Aviso de Recebimento de fls. 04, a notificação foi corretamente postada e devidamente recebida.

Assim é que, por entender que o recorrente foi devidamente intimado, não deve ser cobrada a multa de mora, mas apenas os juros de mora para o ITR/96, com base no exposto a seguir.

É importante esclarecer que os acréscimos legais ou encargos legais passíveis de exigência pela Fazenda Nacional, são acréscimos cobrados após o vencimento do crédito tributário, sem que a obrigação correspondente tenha sido satisfeita pelo sujeito passivo.

Os acréscimos legais previstos na legislação vigente são os juros de mora e a multa de mora.

Sobre os juros de mora, cumpre observar o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

Por sua vez, o § 3º da Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ainda sobre juros de mora me socorro dos esclarecimentos da Ilustre Conselheira Íris Sansoni abaixo transcrito.

“os juros de mora são devidos, como rendimento do capital do fisco que ficou em poder de terceiro, e isso nada tem a ver com a suspensão da exigibilidade do crédito, caso exista uma reclamação administrativa, onde o contribuinte seja vencido. Obviamente, se for

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.932
ACÓRDÃO Nº : 301-30.061

vencedor, nada deverá, nem quanto ao principal, nem quanto a quaisquer acréscimos."

Portanto, é cabível a cobrança dos juros de mora.

Com relação à multa de mora.

Cumprе esclarecer que, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no inciso III, do art. 151, do CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva.

Ademais, de acordo com o entendimento deste Conselho, e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a multa de mora é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de mora.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a cobrança da multa moratória.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13130.00053/98-92
Recurso nº: 122.932

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.061.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

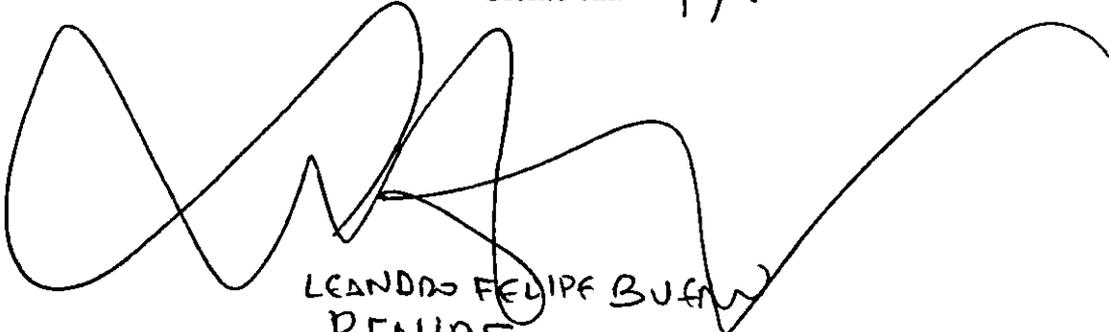
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

17.09.2002



LEANDRO FELIPE BUFUN
PENIDF